



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10907.001201/2009-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-007.598 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2019  
**Embargante** FLORIDA S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 19/07/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO**

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Caso a omissão não apresente elementos suficientes para alterar o teor da decisão embargada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n° 3302-006.328, de 29 de novembro de 2018, que negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/07/2004

**DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.**

O Dano ao Erário decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial que fez sair a mercadoria para o exterior é hipótese de infração “de mera conduta”, que se materializa quando o sujeito passivo oculta \* real exportador, independentemente do prejuízo tributário perpetrado.

**IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO DL 1.455/76, ART. 23, INCISO V.**

Ficam sujeitas a pena de perdimento as mercadorias importadas cuja operação foi realizada por meio de interposição fraudulenta, conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

**IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA NO VALOR DA MERCADORIA. ART. 23, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76.**

Não sendo possível a aplicação da pena de perdimento, em razão das mercadorias já terem sido dadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento, prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Recurso Voluntário Negado

A Embargante alega uma série de omissões, contradições e obscuridade no acórdão acima citado. Contudo, apenas a omissão relativa à apreciação dos documentos juntados às fls. 1.449 a 1.463 foi acolhida, nos termos do despacho de admissibilidade de embargos de e-fls. 1.701/1.703.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator

Os embargos de declaração teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme noticiado anteriormente, os Embargos de Declaração foram admitidos para sanar a omissão quanto à apreciação dos documentos juntados às fls. 1449 a 1463.

De fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre os documentos acostados às fls. 1449/1463, merecendo, assim, esclarecimento.

O documento acostado aos autos às fls. 1.449/1463 se refere à cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 347.01.2007.000619-3 (n. de ordem 116/2007), ajuizada pela Flórida S/A Importação Exportação e Comércio ("Flórida"), com vistas à anulação de dois contratos de venda de performance de exportação celebrados com a ora Recorrente, bem como à indenização por danos materiais e morais supostamente causados por esta empresa.

Vejamos o que se discutiu na sentença.

A autora da ação, no caso a sociedade Flórida, questiona a regularidade formal dos contratos, alegando nulidade pela falta da assinatura de dois de seus diretores, nos termos do

artigo 13 de seu estatuto social. Ou seja, buscou a anulação dos denominados contratos de venda de performance de exportação em virtude de erro formal na celebração do contrato. Alegou que, apesar de ter desistido dos negócios, a ré insistiu na manutenção dos contratos, o que gerou uma investigação pelo Banco Central do Brasil em razão de contratos de câmbio em aberto, vinculando-a com o procedimento de investigação que tratava da intervenção do Banco Santos S/A. Sustentou a nulidade dos contratos e que suportou os prejuízos em razão dos procedimentos adotados pela ré, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade dos negócios jurídicos e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

A sentença de primeiro grau decidiu que não havia irregularidade na conduta da empresa ré, não comportando acolhimento o pedido de nulidade dos contratos questionados nos autos. Afirmou, outrossim, que os contratos questionados já se encontravam rescindidos antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.

Por fim, chamo a atenção para o trecho da sentença em que o magistrado afirma que os contratos já se encontravam rescindidos antes do ajuizamento da ação judicial, *verbis*:

Dessa forma, não comporta acolhimento o pedido de nulidade dos contratos questionados nestes autos. De qualquer modo, os contratos questionados já se encontravam rescindidos antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, conforme declarado pelas próprias partes (fls. 79 e 86/87).

As informações acima foram retiradas da sentença proferida pela 3ª Vara Civil da Comarca de Matão - SP -, no processo n.º 116/07, documento reclamado pelo embargante como não analisado.

Retornando aos autos, se verifica que a decisão embargada utilizou para lastrear seus fundamentos várias premissas retiradas do conjunto probatório constante nos autos, quais sejam:

- a) Houve uma fiscalização na sociedade Flórida e constatou-se ausência de estrutura física e operacional para fazer frente às operações de comércio exterior realizadas;
- b) Não há uma única prova da efetivação do contrato de compra e venda de performance de exportação, conforme alardeado pelo recorrente;
- c) A exportação em análise não gerou lucro para o exportador, o mesmo valor recebido da exportação foi o pago à recorrente;
- d) Todos os custos com a operacionalização da exportação correram por conta do recorrente, sem ressarcimento de uma única despesa pela Flórida;
- e) O relacionamento do recorrente com o importador, o Citrosuco Trading n.v., que, na minha visão, é o verdadeiro motivo para se ocultar como real vendedor na operação de exportação, para fins de controle de preço de transferência;
- f) A recorrente exerceu o papel de transportador, com total controle sobre o navio, figurando o agente marítimo Reliance como uma interposta pessoa, contratada apenas para emitir os Conhecimentos de Carga a mando do grupo da recorrente;
- g) A totalidade do produto exportado estava estocado nos tanques da Citrosuco Serviços Portuários e Fischer S/A e foram embarcados através do sucoduto, no atracadouro do grupo da recorrente;
- h) A exportadora Flórida não cuidou da logística de embarque da mercadoria, tudo foi realizado pela recorrente;

i) Custo de armazenagem por conta da recorrente.

Pela leitura da sentença judicial, resta evidente que o judiciário não analisou a efetivação do contrato de compra e venda de performance de exportação. Narrou os fatos a ele relacionado. Não poderia ser diferente, pois o objeto do processo judicial era a anulação dos contratos e não o seu adimplemento. Sendo assim, em nada muda a situação da embargante, pois, além de não estar decidido pelo Poder Judiciário a efetivação dos contratos, a decisão administrativa, ora embargada, teve por base outros elementos probatórios suficientes para concluir que o embargante utilizou de meios escusos para ocultar o verdadeiro exportador das mercadorias na operação de exportação referente ao Registro n.º 04/0989593-001, vinculado à Declaração de Exportação n.º 2040822178/0.

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, e manter a decisão proferida no Acórdão n.º **3302-006.328**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho